SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170279 - AM (2026/0038161-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SANTA BEATRIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SPE
ADVOGADOS	:	KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
		CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
		PALOMA TAVARES FEITOZA VIEIRA - AM008759
		BEATRIZ MARIA MENEZES HONORATO - AM016258
SOC. de ADV	:	ANDRADE GC ADVOGADOS
AGRAVADO	:	NILSON RIBEIRO PICANCO
AGRAVADO	:	DANIELE CASAS PORTO
OUTRO NOME	:	DANIELE SANTANA CASAS
ADVOGADO	:	DANIEL MARCELO BENVENUTTI DE SALES - AM007949

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ATRASO NA ENTREGA. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. ÓBICES SUMULARES. SÚMULA 7/STJ. CONFORMIDADE JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional o simples desacolhimento da tese defendida pela parte.
2. A revisão do reconhecimento e do *quantum* dos danos morais, bem como da delimitação da mora e de suas circunstâncias, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Mantém-se o acórdão recorrido por estar em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de circunstância excepcional para dano moral por atraso na entrega e da possibilidade de lucros cessantes comprovados (Súmula 83/STJ).
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60277734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:36
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: d66b22ef-97c8-435b-8849-fbec03eb5784

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:36
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: d66b22ef-97c8-435b-8849-fbec03eb5784

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170279 - AM (2026/0038161-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SANTA BEATRIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SPE
ADVOGADOS	:	KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
		CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
		PALOMA TAVARES FEITOZA VIEIRA - AM008759
		BEATRIZ MARIA MENEZES HONORATO - AM016258
SOC. de ADV	:	ANDRADE GC ADVOGADOS
AGRAVADO	:	NILSON RIBEIRO PICANCO
AGRAVADO	:	DANIELE CASAS PORTO
OUTRO NOME	:	DANIELE SANTANA CASAS
ADVOGADO	:	DANIEL MARCELO BENVENUTTI DE SALES - AM007949

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ATRASO NA ENTREGA. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. ÓBICES SUMULARES. SÚMULA 7/STJ. CONFORMIDADE JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional o simples desacolhimento da tese defendida pela parte.
2. A revisão do reconhecimento e do *quantum* dos danos morais, bem como da delimitação da mora e de suas circunstâncias, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Mantém-se o acórdão recorrido por estar em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de circunstância excepcional para dano moral por atraso na entrega e da possibilidade de lucros cessantes comprovados (Súmula 83/STJ).
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de SANTA BEATRIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 674-679).

Documento eletrônico VDA59953549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:10
Código de Controle do Documento: 184bd325-04c0-4a71-881f-b7b1bb539a47

A decisão agravada afastou a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por entender que o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, todas as questões necessárias à solução da controvérsia. Reconheceu que a revisão do dano moral demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, e que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, quanto ao dissídio sobre lucros cessantes, a decisão registrou a deficiência de fundamentação pela ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, aplicando-se a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Ao final, determinou a majoração dos honorários nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

A agravante sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão teria sido omisso ao não enfrentar teses sobre a fixação dos lucros cessantes em 0,5% do valor do imóvel, a aplicação de entendimentos jurisprudenciais e o arbitramento do *quantum* dos danos morais, apesar de embargos de declaração que teriam indicado, de modo específico, tais pontos não apreciados.

Argumenta que seria indevida a aplicação do óbice ao reexame de provas para impedir a revisão do valor dos danos morais, porque o controle de razoabilidade e proporcionalidade permitiria a adequação do *quantum* sem revolvimento fático, apontando que os R$ 20.000,00 fixados ultrapassariam parâmetros adotados em casos análogos e que haveria divergência demonstrada quanto a patamares inferiores.

Afirma, ainda, que a delimitação da mora teria sido calculada sem considerar cláusula contratual de tolerância, o que configuraria questão de direito passível de revisão, não demandando reexame probatório, razão pela qual o óbice ao reexame de provas teria sido aplicado de forma imprópria.

Defende a inaplicabilidade do entendimento que impede o conhecimento por conformidade jurisprudencial, alegando que a matéria não estaria pacificada, que o acórdão recorrido teria presumido dano moral sem circunstância excepcional e que a decisão monocrática teria aplicado o enunciado de forma genérica, sem realizar o *distinguishing* nem enfrentar precedente específico indicado pela parte.

Aduz que não se justificaria a incidência do óbice por deficiência de fundamentação no dissídio sobre lucros cessantes, porque teria havido indicação do parâmetro legal pertinente e cotejo analítico entre casos semelhantes, em linha com as exigências regimentais e processuais, além de precedente de flexibilização que permitiria o conhecimento quando as razões demonstrassem, de modo inequívoco, o cabimento do recurso.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 704-714).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, porquanto não foram apresentados argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Documento eletrônico VDA59953549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:10
Código de Controle do Documento: 184bd325-04c0-4a71-881f-b7b1bb539a47

O cerne da controvérsia consiste em definir os efeitos jurídicos decorrentes do atraso de quase dois anos na entrega da unidade imobiliária adquirida pelos recorridos.

Conforme destacado na decisão agravada, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NÃO OCORRÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS ÀCPC/2015. CONTADORIA JUDICIAL. DÚVIDA QUANTO AO VALOR DISCUTIDO. ACÓRDÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO SÚMULA 83/STJ. DESPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do uma CPC/2015, vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> *2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível ao magistrado encaminhar os autos à contadoria para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução, consoante § 2º, do art. 524, CPC/2015.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 2.604.512/PB, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024)

Relativamente ao exame do mérito, o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de danos morais e manteve a condenação por lucros cessantes com base no aluguel efetivamente comprovado, consignando o seguinte (e-STJ, fl. 437):

> *A decisão recorrida deixou claro que foi reconhecido o atraso na entrega do imóvel, haja vista que foi considerado o prazo inicialmente pactuado, (Compromisso de Compra e Venda), de maneira que o imóvel deveria ter sido entregue até o mês de dezembro de 2011, e não em 28/02/2013, como aconteceu (pag. 69), reconhecendo assim a mora das apelante desde a referida data até a data da efetiva entrega.*
> *Assim, tendo o comprador dispendido valores de aluguel nos meses em que se viu privado de utilizar do imóvel que adquiriu, cabível o ressarcimento.*
> *No caso, o autor trouxe aos autos Contrato de Aluguel, o qual informa que dispendia (pag. 37/41) aproximadamente o custo de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais, montante que deve ser ressarcido no período compreendido entre dezembro/2011 a fevereiro/2013, valor este inferior a 1% do valor do imóvel, não cabendo sua minoração.*
> *In casu a decisão monocrática deu parcial provimento ao apelo, tão somente para minorar os danos morais que restaram configurados, considerando o demasiado atraso na entrega da obra conforme entendimento do STJ.*

Documento eletrônico VDA59953549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:10
Código de Controle do Documento: 184bd325-04c0-4a71-881f-b7b1bb539a47

De fato, o entendimento consolidado desta Corte é de que o simples descumprimento contratual, representado pelo atraso na entrega do imóvel, não é suficiente, por si só, para ensejar indenização por dano moral. A responsabilização somente se justifica quando comprovada circunstância excepcional capaz de atingir direitos da personalidade, o que se verifica na hipótese dos autos.

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. CULPA DA CONSTRUTORA. DANOS MORAIS. MORA POR PERÍODO EXPRESSIVO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. CONDENAÇÃO INEXISTENTE. INTERESSE RECURSAL AUSENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *1. Ausência de interesse recursal em afastar multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios, pela inexistência de imposição de tal penalidade.*
> *2. O simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial, como na hipótese dos autos, em que o atraso na entrega do imóvel foi de aproximadamente um ano após o prazo de tolerância.*
> *3. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."*
> (REsp n. 2.258.442/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. CDC. DANOS MORAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão estadual que negou provimento à apelação da vendedora e manteve sentença de parcial procedência.*
> *2. A controvérsia diz respeito a ação de revisão de contrato de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de alienação fiduciária c/c pedidos indenizatórios, com discussão sobre multa de 10% por atraso na entrega, capitalização de juros e danos morais.*
> *3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento da multa de 10%, reconheceu nulidade parcial de cláusula para capitalização anual, determinou restituição simples dos valores pagos a maior e fixou indenização por danos morais, além da sucumbência recíproca.*
> *4. A Corte de origem manteve a sentença, aplicou o CDC, reconheceu a cláusula penal em favor do consumidor, conforme REsps n. 1.614.721/DF e 1.631.485/DF, e confirmou os danos morais pelo atraso injustificado.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se incide o Código de Defesa do Consumidor ou se deve prevalecer a Lei n. 9.514/1997; (ii) saber se o percentual de restituição de valores e a multa contratual devem seguir a pactuação; (iii) saber se o atraso excessivo na entrega do imóvel enseja dano moral; (iv) saber se a data-base dos juros de mora pode ser alterada; e (v) saber se é cabível correção monetária pela taxa Selic com fundamento no art. 406 do CC. III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. Não se verifica a alegada inaplicabilidade do CDC, pois se trata de revisão contratual com pedidos indenizatórios em relação de consumo, na qual o comprador é destinatário final e vulnerável.*

Documento eletrônico VDA59953549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:10
Código de Controle do Documento: 184bd325-04c0-4a71-881f-b7b1bb539a47

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, mantendo a aplicação da cláusula penal e o percentual de restituição dos valores em favor do consumidor.
8. Aplicam-se as Súmulas n. 7 e 83 do STJ ao reconhecimento de dano moral por atraso excessivo na entrega do imóvel.
9. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação quanto à alteração da data-base dos juros de mora.
10. Incide a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento do art. 406 do CC quanto à correção monetária pela taxa Selic.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às ações de revisão contratual com pedidos indenizatórios em compra e venda de imóvel com alienação fiduciária.
2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar a revisão do percentual de restituição e da multa contratual, mantendo-se a cláusula penal em favor do consumidor conforme os REsps n. 1.614.721/DF e 1.631.485/DF. 3. Aplicam-se as Súmulas n. 7 e 83 do STJ ao reconhecimento de dano moral por atraso excessivo na entrega do imóvel. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação quanto à data-base dos juros de mora. 5. Incide a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento do art. 406 do CC quanto à correção monetária pela taxa Selic".
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º; CC, arts. 406, 413, 421, 421-A, 422, 475, 725 e 884; Lei n. 9.514/1997, art. 5º; Lei n. 6.766/1979, art. 25; Lei n. 4.591/1964, art. 32; Lei n. 13.874/2019, art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, REsp n. 2.191.581/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.047/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.427.529/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 13/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.106.446/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022.
(REsp n. 2.213.873/MG, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

No caso concreto, o Tribunal de origem, no exercício de sua competência para apreciar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o expressivo atraso na entrega do imóvel, por si só, caracterizou situação apta a ensejar a condenação por danos morais.

Assim, a revisão desse entendimento, especialmente quanto às circunstâncias que fundamentaram o reconhecimento do prejuízo extrapatrimonial, demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Mantida essa premissa fática, verifica-se, ainda, que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior, razão pela qual também incide o óbice da Súmula 83 do STJ.

Por fim, em relação à tese apontada de dissídio jurisprudencial (percentual de lucros cessantes), é necessário destacar que a parte recorrente não indicou o dispositivo legal supostamente infringido, o que é essencial para permitir a análise da questão suscitada, sendo esta uma exigência obrigatória, inclusive para recursos interpostos com base na alínea *c*.

Documento eletrônico VDA59953549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:10
Código de Controle do Documento: 184bd325-04c0-4a71-881f-b7b1bb539a47

Assim, verifica-se que a argumentação apresentada no recurso é insuficiente, o que acarreta a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. É fundamental considerar que o recurso especial possui natureza vinculada, e para que seja admitido, é imprescindível que se demonstre claramente os dispositivos legais que foram violados ou interpretados de maneira divergente por outro tribunal na decisão recorrida, sob pena de não ser conhecido.

Confira-se:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
> *1. A comprovação da suspensão de expediente forense (feriado local) deve ser realizada no ato de interposição do recurso. Contudo, salvo coisa julgada formal, admite-se a correção do vício enquanto não esgotada a competência jurisdicional, conforme entendimento da Corte Especial (QO no AREsp 2.638.376/MG) e alteração legislativa (Lei 14.939/2024).*
> *Tempestividade reconhecida no caso.*
> *2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, bastando motivar suas razões de decidir.*
> *3. As matérias relativas aos dispositivos legais tidos por violados no mérito não foram objeto de debate no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração para sanar omissões. A ausência de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso (Súmulas 282 e 356 do STF).*
> *4. A análise de violação a dispositivos da Constituição Federal é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário, sendo inviável em sede de recurso especial.*
> *5. A interposição de recurso pela alínea "c" exige a indicação expressa do dispositivo de lei federal interpretado de forma divergente e a demonstração analítica da similitude fática. A deficiência na fundamentação atrai a incidência da Súmula 284 do STF.*
> *6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (AREsp n. 2.176.910/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59953549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:10
Código de Controle do Documento: 184bd325-04c0-4a71-881f-b7b1bb539a47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.170.279 / AM

Número Registro: 2026/0038161-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00053010320248040000 00102749820248040000 07121887620128040001 102749820248040000 53010320248040000 712187620128040001 7121887620128040001000530103202480400000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTA BEATRIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SPE
ADVOGADOS	: KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
	CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
SOC. de ADV.	ANDRADE GC ADVOGADOS
	PALOMA TAVARES FEITOZA VIEIRA - AM008759
	BEATRIZ MARIA MENEZES HONORATO - AM016258
AGRAVADO	: NILSON RIBEIRO PICANCO
AGRAVADO	: DANIELE CASAS PORTO
OUTRO NOME	: DANIELE SANTANA CASAS
ADVOGADO	: DANIEL MARCELO BENVENUTTI DE SALES - AM007949

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SANTA BEATRIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SPE
ADVOGADOS	: KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
	CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963

Documento eletrônico VDA60241647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:03
Código de Controle do Documento: ab7d60ea-8f18-4dae-8d7c-1083d6337374

	ANDRADE GC ADVOGADOS
	PALOMA TAVARES FEITOZA VIEIRA - AM008759
	BEATRIZ MARIA MENEZES HONORATO - AM016258
AGRAVADO	: NILSON RIBEIRO PICANCO
AGRAVADO	: DANIELE CASAS PORTO
OUTRO NOME	: DANIELE SANTANA CASAS
ADVOGADO	: DANIEL MARCELO BENVENUTTI DE SALES - AM007949

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:03
Código de Controle do Documento: ab7d60ea-8f18-4dae-8d7c-1083d6337374